VANESSA STUART ALBINO DA SILVA OAB/SC 39.368

Av. Coronel Marcos Konder, nº 805, sl. 305.

Bairro: Centro CEP: 88301-302.

Cidade Itajaí. – Estado: SC. E-mail: vanessa@stuartsilva.adv.br Fone: (47) 3346.2831/8839.1305

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, EXECUTIVO FISCAL, ACIDENTE DO TRABALHO E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC.

Leomar Albino, brasileiro, casado, desempregado, portador da cédula de identidade sob o nº 574.688-4 e inscrito no CPF sob o nº 291.381.679-72, não possui endereço eletrônico, domiciliado e residente à Rua Cuiabá, nº 50, bairro Cordeiros, no município de Itajaí/SC, CEP 88.310-560, vem, por meio de sua advogada, procuração em anexo com qualificações e endereço para os fins do art. 105, CPC, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, artigo 153 e seguintes da Constituição do Estado de Santa Catarina, arts. 2º, 5º, 6º e 7º,todos da Lei 8.080/90, ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do **Estado de Santa Catarina**, com sede à Rua Saldanha Marinho, nº 189, Edifício Guilherme, no Município de Florianópolis/SC, CEP 88.010-450, endereço eletrônico desconhecido, e **Município de Itajaí/**SC, com sede à Rua Alberto Werner, nº 100, bairro Vila Operária, neste Município, CEP 88.304-053, endereço eletrônico desconhecido, devidamente representado pelo Senhor Prefeito Municipal ou, em sua ausência, por seu Procurador Geral, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CEP: 88301-302.

CEP: 88301-302. Cidade Itajaí. – Estado: SC.

E-mail: vanessa@stuartsilva.adv.br Fone: (47) 3346.2831/8839.1305

1. DOS FATOS

O Requerente é portador de doença cardiovascular, tendo sido, em virtude desta, submetido a procedimento cirúrgico denominado

angioplastia, conforme se verifica do prontuário médico em anexo.

Em face do exposto, deve fazer uso diário e contínuo dos medicamentos: AAS 100MG; ATORVASTATINA 10MG; METROPOLOL 50MG; TICAGRELOR 90MG; SUSTRATE 10MG; METFORMINA 500MG XR; CIPROFIBRATO 100MG; e, GLIBENCLAMIDA 5MG, o que se depreende da

receita médica em anexo.

Ocorre que, em virtude de sua hipossuficiência, não tendo condições financeiras de arcar com a mediação, o Requerente procurou o SUS, órgão coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para que lhe

fosse fornecido os medicamentos supra colacionados.

Porém,

disponibilizado os seguintes

medicamentos: AAS 100MG; METFORMINA 500MG XR; e,

foi

lhe

SÓ

GLIBENCLAMIDA 5MG.

Os demais, quais sejam: ATORVASTATINA 10MG; METROPOLOL 50MG; TICAGRELOR 90MG; SUSTRATE 10MG; e, CIPROFIBRATO 100MG, lhe foi informado que o SUS não tem disponibilidade.

Ante isto, não tendo o Requerente, acesso aos medicamentos prescritos pelo médico, não podendo, assim, fazer o uso dos mesmos, corre graves riscos, bem como terá agravado o seu estado de saúde,

podendo a qualquer momento sofrer um infarto, até mesmo fatal.

Importante frisar que, as medicações que devem ser utilizadas pelo Requerente totalizam em torno de R\$ 496,86 (quatrocentos e

noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), mensais.

VANESSA STUART ALBINO DA SILVA Av. Coronel Marcos Konder, nº 805, sl. 305.

OAB/SC 39.368

Bairro: Centro

CEP: 88301-302.

Cidade Itajaí. – Estado: SC. E-mail: vanessa@stuartsilva.adv.br

Fone: (47) 3346.2831/8839.1305

No entanto, conforme já informado, o Requerente

encontra-se desempregado, ante isto, não possui qualquer condições de

adquirir as medicações que lhe foram prescritas pelo médico.

O Requerente tem buscado de todas as formas a sua

recuperação plena, para restabelecer sua saúde!

Contudo, sua realidade financeira não comporta o

pagamento das medicações que lhe foram prescritas, cuja finalidade é alcançar

a melhora do quadro de saúde do Requerente, lhe proporcionando, assim, uma

vida digna, sem dor e sofrimento, quiçá afastar seu risco de morte.

Requerente encontra-se em situação de total

desespero, tendo em vista que não obteve êxito quando da busca do auxilio

dos órgãos competentes.

Destarte, em virtude de todo o aludido, não restou

alternativa ao Requerente se não recorrer a este juízo para ver seus direitos

resguardados, em face da necessidade urgente das medicações de uso

contínuo indispensáveis ao seu tratamento.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I - PRELIMINARMENTE

1. Do Pleito da Gratuidade da Justiça

Requer, preliminarmente, o Requerente, com fulcro no art.

5°, XXXV e LXXIV da CRFB/88 c/c arts. 1° e 2°, parágrafo único da Lei n°

1.060/50, que lhe seja apreciado e acolhido o presente pedido do direito

constitucional à Justiça Gratuita, isentando a parte autora do pagamento e/ou

VANESSA STUART ALBINO DA SILVA Av. Coronel Marcos Konder, nº 805, sl. 305. Bairro: Centro

OAB/SC 39.368

CEP: 88301-302.

Cidade Itajaí. – Estado: SC. E-mail: vanessa@stuartsilva.adv.br

Fone: (47) 3346.2831/8839.1305

adiantamento de custas processuais e dos honorários advocatícios e/ou

periciais caso existam, tendo em vista que encontra-se desempregado, sendo

que o pagamento de despesas processuais prejudicará o seu sustento e o de

sua família.

Nesta oportunidade, informa o Requerente, que anexou

aos autos à declaração de hipossuficiência.

Para tanto, prevê o art. 5°, LXXIV, da nossa Carta Maior

que o estado prestará assistência aos que comprovem insuficiência de

recursos.

O art. 2º e seu parágrafo único da Lei 1.060/50 preveem

que:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à

Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita

pagar as custas do processo e os honorários de advogado,

sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Consoante o que dispõe nossa Carta Magna e a Lei

1.060/50, o Requerente declara para os fins e sob as penas da lei, que não tem

como arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais sem

prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que requer as benesses da

justiça gratuita.

Av. Coronel Marcos Konder, nº 805, sl. 305.

Bairro: Centro CEP: 88301-302.

Cidade Itajaí. – Estado: SC. E-mail: vanessa@stuartsilva.adv.br Fone: (47) 3346.2831/8839.1305

II - NO MÉRITO

A nossa Carta Maior, em seu artigo 5º, *caput,* garante a

todos os cidadãos a inviolabilidade à vida, garantindo a todos existência digna.

Isto porque, o Estado, além de promover a vida, deve

dispor de meios para garantia de sua dignidade.

Com base no princípio da dignidade humana, a

Constituição elenca direitos vitais e fundamentais, os quais são denominados

pela doutrina como mínimo existencial.

Do conceito de mínimo existencial podemos extrair que

trata-se do mínimo necessário e indispensável, o qual aponta para obrigação

mínima do poder público, visando evitar que o cidadão perca sua condição de

humanidade, possibilidade sempre presente quando o cidadão, por falta de

emprego, saúde, previdência, educação, lazer, assistência, vê confiscado

seus desejos, vê combalida sua vontade, vê destruída sua autonomia,

resultando num ente perdido, mercê das forças terríveis do destino¹.

Conforme se verifica da nossa Carta Magna, o direito à

saúde compõe o rol de direitos do mínimo existencial, sendo, portanto, requisito

essencial à vida e também à dignidade da pessoa humana.

Os artigos 6º e 196 da Constituição Federal determinam

que a saúde é dever do estado assegurado à todos sem distinção, a qual deve

ser garantida pelos órgãos públicos.

Neste mesmo sentido é a previsão da Constituição do

Estado de Santa Catarina, a qual estabelece em seu artigo 153, Il que é dever

do Estado e direito de todos "a informação sobre o risco de doença e morte,

bem como a promoção e recuperação da saúde".

Referido diploma legal, determina, ainda, que cabe ao

Estado "fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para

pessoas que não puderem prover as despesas com referidos

¹ CLEVE, Clemerson Merlin. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais**. Curitiba: Revista

Crítica Jurídica, nº 22, jul./dez. 2003, p. 27.

VANESSA STUART ALBINO DA SILVA

OAB/SC 39.368

Av. Coronel Marcos Konder, nº 805, sl. 305. Bairro: Centro

CEP: 88301-302.

Cidade Itajaí. – Estado: SC. E-mail: vanessa@stuartsilva.adv.br

Fone: (47) 3346.2831/8839.1305

medicamentos, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio

sustento e de sua família".

Já o artigo 198 da Constituição bem como o artigo 7º da

Lei 8.080/90, dispõem que cabe ao SUS – Sistema Único de Saúde, com a

participação simultânea dos entes estatais, União, Estado e Município,

promover as condições e dar assistência ao pleno exercício do direito à saúde,

garantindo meios para o tratamento adequado.

O artigo 6º da Lei 8.080/90 prevê que:

Art. 6º: Estão incluídas ainda no campo de atuação do

Sistema Único de Saúde - SUS:

A execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

A Constituição Estadual preceitua que no âmbito do

Sistema Único de Saúde - SUS, o Estado está obrigado a "organizar,

controlar e fiscalizar a produção e distribuição dos insumos

farmacêuticos, medicamentos e correlatos, imunobiológicos e químicos

essenciais às ações de saúde".

Importante destacar ainda que, o artigo 24, IV da Lei

8.666/93, dispensa o certame licitatório, nos casos de emergência, quando

caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar

prejuízo à segurança da pessoa, o que no caso em tela encontra-se latente.

A jurisprudência pátria corrobora do entendimento

esposado, afirmando que a vida é bem maior, estando, portanto, acima do

interesse financeiro e secundário do Estado, vejamos:

Av. Coronel Marcos Konder, nº 805, sl. 305.

Bairro: Centro CEP: 88301-302.

Cidade Itajaí. – Estado: SC. E-mail: vanessa@stuartsilva.adv.br Fone: (47) 3346.2831/8839.1305

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art.5°, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado- uma vez configurado esse dilema- razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção; o respeito indeclinável à vida (STJ, Min.Celso Mello).

Sendo a saúde direito e dever do Estado (CF, art.196, CE, art.153), torna-se o cidadão credor desse benefício, ainda que não haja serviço oficial ou particular no país para o tratamento reclamado. A existência de previsão orçamentária própria é irrelevante, não servindo tal pretexto como escusa, uma vez que o executivo pode socorrer-se de créditos adicionais.

A vida, dom maior, não tem preço, mesmo para uma sociedade que perdeu o sentido da solidariedade, num mundo marcado pelo egoísmo, hedonista е insensível. Contudo. reconhecimento do direito à sua manutenção (...) não tem balizamento caritativo, posto que carrega em si mesmo, o selo da legitimidade constitucional e está ancorado em legislação obediente aquele comando". (Apelação Cível nº 98.002096-1, da Capital, Relator Des. Pedro Manoel de Abreu).

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCEDÊNCIA. PACIENTE COM TRANSTORNO DEPRESSIVO HÁ 20 ANOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS BUPROPIONA. QUETIAPINA, PRISTIQ, ALPRAZOLAM NA QUANTIDADE E **INDICADAS** NA PERIODICIDADE RECEITA MÉDICA. DIREITO À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6°, 196, E 198, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVA SUFICIENTE DA PATOLOGIA E DA IMPRESCINDIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS PRESCRITOS, MESMO QUE NÃO PADRONIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. CASO. NO SUBSTITUIÇÃO DOS FÁRMACOS POSTULADOS POR OUTROS DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, PORQUANTO UTILIZADA ALTERNATIVA TERAPÊUTICA SEM A EFICÁCIA ESPERADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO À SAÚDE DA PACIENTE.

"O medicamento, ainda que não padronizado, uma vez demonstrada a necessidade do paciente, deve ser fornecido

Av. Coronel Marcos Konder, nº 805, sl. 305.

Bairro: Centro CEP: 88301-302.

Cidade Itajaí. – Estado: SC. E-mail: vanessa@stuartsilva.adv.br Fone: (47) 3346.2831/8839.1305

gratuitamente pelo Estado, entendendo-se este em todos os seus níveis - federal, estadual e municipal. (Ap. Cível nº 2005.000306-3, rel. Des. Luiz Cezar Medeiros)." (Agravo de Instrumento n. 2009.021000-0, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 19/07/2011). em RETIDO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRAZO AGRAVO CUMPRIMENTO. **DESCABIMENTO** PARA INCOMPATIBILIDADE, BEM COMO PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. SITUAÇÃO QUE REQUER A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO POR NÃO INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. "A decisão que concede ou denega tutela antecipada, tendo sido proferida por um juiz singular, é interlocutória. O recurso cabível para impugná-la é o agravo de instrumento (art. 522, CPC), em razão do risco de dano a que se submete a parte requerida. O agravo retido é incabível, por incompatibilidade". (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2., 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p [...] (TJSC, ap. Civ. nº 2015.089985-0, Relator Carlos Adilson Silva, de Balneário Camboriú, julgado em 29/03/2016).

Nesta senda, não há que se falar que os entes públicos estão limitados à reserva do possível, isto porque, o assunto em tela é de extrema relevância, posto tratar-se de direito à saúde e à vida, os quais se sobrepõem a qualquer prejuízo que possa ser alegado pelos Requeridos.

Por fim, no tocante a responsabilidade do Município de Itajaí/SC, este, por intermédio do Convênio que compõe o SUS, e em face da desconcentração administrativa, é responsável pelo atendimento primário das ações de saúde, e nas politicas de medicamentos deve colaborar com a cessão de recursos humanos e estruturais a fim de atender seus cidadãos.

Em casos análogos, o Ministério Público de Florianópolis reconheceu a necessidade de o Município compor a lide, razão pela qual o Município de Itajaí deve figurar no polo passivo, observando-se que, em sede liminar, por não haver tempo para discussões acerca da legitimidade passiva, tal responsabilidade deve ser atribuída ao Município que poderá, em sede de ação de regresso, compor com o Estado.

Assim sendo, o Município de Itajaí/SC, por intermédio da Secretaria de Saúde do Município, deve promover o fornecimento liminar dos

VANESSA STUART ALBINO DA SILVA Av. Coronel Marcos Konder, nº 805, sl. 305.

OAB/SC 39.368

Bairro: Centro

CEP: 88301-302.

Cidade Itajaí. – Estado: SC. E-mail: vanessa@stuartsilva.adv.br

Fone: (47) 3346.2831/8839.1305

medicamentos ora pleiteados, para que não se perca o bem maior, à vida, em

discussão de cunho politico-administrativo, que embora relevantes, adiariam a

lide, prejudicando sua eficácia, sendo que referidas discussões serão

analisadas quando do julgamento do mérito.

III – DA TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA ANTECIPADA DE

URGÊNCIA

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo

de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme se extrai do texto legal supra, os pré-requisitos

para a concessão da medida, em sede de decisão liminar, quais sejam o fumus

boni juris e o periculum in mora devem estar presente.

Conforme restou demonstrado, o fumus boni juris está

caracterizado frente a urgência do tratamento farmacológico e a respectiva

obrigação legal imposta aos requeridos de garantirem a entrega dos

medicamentos imprescindíveis para a saúde do Requerente, conforme acima

elencado.

Quanto periculum in mora, ao este encontra-se

identificado no risco de saúde que o Requerente se encontra, frente a inércia

dos órgãos públicos na entrega dos remédios prescritos, sendo que a ingestão

dos mesmos são vitais para que o Requerente não venha a sofrer infarto ou

mesmo ter sua vida interrompida.

Conforme orientação doutrinaria e jurisprudencial, as

tutelas de urgência são imprescindíveis para a efetivação de determinados

Av. Coronel Marcos Konder, nº 805, sl. 305. Bairro: Centro

Cidade Itajaí. - Estado: SC. E-mail: vanessa@stuartsilva.adv.br Fone: (47) 3346.2831/8839.1305

CEP: 88301-302.

direitos que, por uma circunstância ou outra, se encontram sujeitos à deterioração, conforme se verifica no caso em tela:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE FÁRMACOS. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU A TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS INSUFICIÊNTES PARA A SATISFAÇÃO DAS **CUSTAS** PROCESSUAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA PATENTEADA. BENESSE CONCEDIDA. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA ATESTANDO A NECESSIDADE DO USO DOS MEDICAMENTOSMELOXICAM E DULOXETINA PARA O TRATAMENTO DE REUMATISMO, O QUE, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, AUTORIZA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEVER DO ESTADO PROPICIAR OS MEIOS ESSENCIAIS AO GOZO DO DIREITO CIDADÃOS. SAUDE DOS RESSALVA À PREVALÊNCIA DOS GENÉRICOS. ART. 3°, § Ν° DA LEI NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE SANÇÃO PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SEQUESTRO DE **VERBAS** PÚBLICAS. IMPOSIÇÃO DE CONTRACAUTELA. PERIODICIDADE DE 90 DIAS. RECLAMO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, ag. inst. nº

2015.049273-5, Relator Luiz Fernando Boller, de Palmitos, julgado em 08/03/2016).

Ementa:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PLANO DE SAÚDE. OPERADORA QUE, ADMINISTRATIVAMENTE, NEGA MEDICAÇÃO Α BENEFICIÁRIA. CLAUSULA CONTRATUAL EXPRESSA QUE EXCLUI A COBERTURA SOBRE **TRATAMENTO** AMBULATORIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE **INDEFERE** Α **PELO** MEDIDA ANTECIPADA, A QUAL **PUGNAVA** DE **MEDICAÇÃO** FORNECIMENTO DESTINADA TRATAMENTO DE DOENÇA CRÔNICA DEGENERATIVA SUPORTADA PELA BENEFICIÁRIA. INSURGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. CPC EVIDENCIADA. **POSSIBILIDADE** INCIDÊNCIA DA LEI 9.656/98 AOS CONTRATOS FIRMADOS

Av. Coronel Marcos Konder, nº 805, sl. 305.

Bairro: Centro CEP: 88301-302.

Cidade Itajaí. - Estado: SC. E-mail: vanessa@stuartsilva.adv.br Fone: (47) 3346.2831/8839.1305

ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. CONTRATO TRATO SUCESSIVO. AUSÉNCIA DE **OFERTA** DE MIGRAÇÃO A CONTRATO ADEQUADO À NOVA LEI. CLÁUSULA CONTRATUAL EXCLUDENTE QUE SE MOSTRA CONTRÁRIA AOS DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXEGESE DOS ARTS. 6°, 46, 47 E 51, TODOS DO CDC. PATOLOGIA DIAGNOSTICADA PELO MÉDICO ASSISTENTE QUE ENSEJA RISCO DE MORTE À BENEFICIÁRIA. **NECESSIDADE URGENTE** AOS MEDICAMENTOS PRESCRITOS. **PROTEÇÃO** DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMINAR DEFERIDA. INTIMAÇÃO DA ORDEM DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SUFICIENTE NA PESSOA DO ADVOGADO, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO OFICIAL. DESNECESSÁRIA Α INTIMAÇÃO **PESSOAL** DA PARTE. PRECEDENTES. **RECURSO** PROVIDO. (TJSC, ag. inst. nº 2015.023881-8, Relatora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, da Capital, julgado em 19/01/2016).

Ante o exposto, nos moldes delineados no artigo 300 do Código de Processo Civil, necessário se faz a concessão da tutela de urgência, para que seja desde já garantido a entrega dos medicamentos ao Requerente.

Referida medida é de caráter urgente, pois a inércia poderá ocasionar prejuízos irreversíveis para a saúde do Requerente, podendo ocorrer, inclusive, a sua morte.

3. DOS PEDIDOS

Excelência:

Ante todo o exposto, Requer preliminarmente a Vossa

A concessão da tutela antecipada de urgência, 1. tendo em vista a verossimilhança das alegações, que se extrai dos fatos narrados e das provas que acompanham a presente ação, bem como o

Bairro: Centro CEP: 88301-302.

Cidade Itajaí. – Estado: SC. E-mail: vanessa@stuartsilva.adv.br

Fone: (47) 3346.2831/8839.1305

fundado receio de dano irreparável diante do risco de saúde que o Requerente

poderá sofrer na falta dos medicamentos, Requer, nos termos do artigo 294,

207, 300, 536 e 537 do CPC, que seja antecipada a tutela ora requerida,

obrigando os requeridos a fornecerem os medicamentos mensalmente, sob

pena de multa diária a ser determinada por Vossa excelência;

Requer, o Requerente, que Vossa Excelência se digne

de tomar as seguintes providências processuais:

2. Que seja concedido o benefício da justiça gratuita

em favor do Requerente, nos termos da Lei 1060/50, com dispensa das custas

processuais e demais, tendo em vista que o mesmo encontra-se

desempregado não possuindo condições de arcar com tais ônus sem prejuízo

de sua mantença, por ser de justiça;

3. Que seja determinada a citação dos Requeridos, na

forma do artigo 246 do CPC, por intermédio do oficial de justiça, para

querendo, apresentem defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia,

nos moldes do artigo 344 do CPC;

Nos termos do artigo 334, §5º do CPC, o

Requerente manifesta desde já, pela natureza do litígio, seu desinteresse em

auto composição, tendo em vista se tratar de ação de obrigação de fazer;

5. Ad cautelam, caso Vossa Excelência entenda

necessária à manifestação do Município antes da concessão da tutela ora

pleiteada, que determina o prazo máximo de 48 (guarenta e oito) horas para

que o Senhor Oficial de Justiça cumpra o mandado de citação dos Requeridos;

A citação do ilustre Representante do Ministério 6.

Público, para que participe de todos os atos processuais, na qualidade de fiscal

legis;

VANESSA STUART ALBINO DA SILVA Av. Coronel Marcos Konder, nº 805, sl. 305.

OAB/SC 39.368

Bairro: Centro CEP: 88301-302.

Cidade Itajaí. – Estado: SC. E-mail: vanessa@stuartsilva.adv.br

Fone: (47) 3346.2831/8839.1305

Ao final, pede, ademais, que sejam JULGADOS

PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO REQUERENTE, e, via

de consequência:

7. Seja determinado aos Requeridos que forneçam

mensalmente os medicamentos: AAS 100MG; ATORVASTATINA 10MG;

METROPOLOL 50MG; TICAGRELOR 90MG; SUSTRATE 10MG;

METFORMINA 500MG XR; CIPROFIBRATO 100MG; e, GLIBENCLAMIDA

5MG, até quando necessário e recomendado para tratamento na forma da

receita médica, sob pena de multa diária, nos termos do artigo 497 e 537 do

CPC, a ser arbitrada por este juízo;

8. A condenação dos Requeridos nas custas e

honorários advocatícios, enfim o que for apurado, nos moldes do artigo 85 do

CPC;

9. Protesta provar o alegado por todos os meios de

prova em direito admitidos, em especial depoimento pessoal do Requerente e

do representante legal dos Requeridos, testemunhal, cujo rol oportunamente

apresentará, prova documental, inclusive juntada de novo rol que se fizer

necessário, pericial, e as demais que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

somente para efeitos fiscais e de alçada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Av. Coronel Marcos Konder, nº 805, sl. 305.

Bairro: Centro CEP: 88301-302.

Cidade Itajaí. – Estado: SC. E-mail: vanessa@stuartsilva.adv.br Fone: (47) 3346.2831/8839.1305

Itajaí, 19 de janeiro de 2017.

Vanessa Stuart Albino da Silva OAB/SC 39.368

ROL DE DOCUMENTOS

- 1. Procuração;
- 2. RG e CPF;
- 3. Comprovante de residência;
- 4. Declaração de Hipossuficiência;
- 5. Prontuário Médico;
- 6. Receituário Médico;
- 7. Orçamento dos Medicamentos.